## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 684, DE 2011

Veda o uso de peles de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos em eventos de moda no Brasil

**Autor:** Deputado WELITON PRADO **Relator:** Deputado RENATO MOLLING

## I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que acrescenta artigo 32-A à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências, tornando crime o uso de pele de animais silvestres, nativos ou exóticos, e de animais domésticos ou domesticados em eventos de moda no Brasil, sujeito a pena de reclusão de um a três anos, e multa.

Justifica o ilustre Autor que a utilização de peles verdadeiras de animais na passarela incentiva a comercialização desses produtos que envolvem maus tratos e sofrimento aos animais.

A matéria foi despachada inicialmente à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde recebeu parecer favorável, com substitutivo, do Deputado Ricardo Tripoli, que foi aprovado por unanimidade pelo Plenário daquela douta Comissão. Em 27/10/2011, o Requerimento nº 3.230/2011, do Deputado Jaime Martins, que solicitava a inclusão da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio

no despacho inicial, foi deferido pela Presidência da Câmara, sendo a matéria, então encaminhada a essa Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, entendemos as razões ambientais que dão sustentação à matéria, mas nos ateremos aos seus aspectos econômicos e impactos na indústria de couros como um todo, bastante consolidada no País.

Há, inicialmente, uma relevante questão relacionada às definições previstas na proposição, que caracterizam a abrangência do projeto em relação aos animais cujas peles são proibidas em passarelas. Animais silvestres - animal não doméstico, com dificuldade de se reproduzir em cativeiro (mico, jabuti, papagaio, etc.); animais domésticos - animais companheiros do homem (cães, gatos, galinhas, etc.); animais domesticados - animais de criação que servirão de alimento (peixes, etc.); animais nativos: animais que fazer de um determinado território, seu habitat. (bem-te-vi, picapau, etc.) animais exóticos: animais originários de outras regiões (mexilhão dourado – originário da China, pardal, pombo, etc.). Vê-se, portanto, que as disposições do projeto estendem-se, inclusive, ao couro bovino ou ovino.

A indústria de couro se instalou no Brasil no final do século XVII, sendo uma das mais antigas atividades produtivas no país, evoluindo constante e sustentavelmente ao longo dos séculos, capacitando trabalhadores e gerando empregos, riqueza e divisas para o Brasil.

Além de servir como matéria-prima para a indústria de vestuário, o couro se constitui em um material de características próprias de muita aceitação, tanto pelo conforto e beleza que confere ao produto final, (vestuário, estofados, bolsas, calçados, etc.), como pela durabilidade e qualidade de acabamento.

Mais ainda, o couro possui excelente condição de isolamento térmico, o que o torna material de grande utilização na confecção de agasalhos de inverno. Com a globalização, as produções não se limitam às demandas de seu território, ultrapassando as fronteiras dos países que o industrializam. O Brasil exporta cerca de 70% de sua produção de couro bovino, sem desabastecer o mercado interno, demonstrando que cada país não se pode limitar a atender à demanda existente em seu território, pois há escassez de seu produto em outros países. Essa comercialização internacional é extremamente salutar, e se insere na necessária complementaridade entre as economias dos diversos países no mundo atual.

Um fato muito importante é que o governo brasileiro também aprova e autoriza a criação em cativeiro e o abate de animais exóticos (jacarés, peixes, avestruz, etc.), além da tradicional indústria de couro bovino. Nesse sentido, o projeto em tela nos parece um contra senso ao pretender proibir o uso de peles desses animais em eventos de moda.

A indústria curtidora brasileira transformou-se, atualmente, em um importante *player* no mercado internacional, participando com cerca de 10% da oferta mundial de couro, com substancial relevância para a economia brasileira, gerando divisas anuais da ordem de US\$ 2,0 bilhões e contribuindo com 7% do saldo da balança comercial do Brasil.

Mais ainda, o couro é caracterizado como um subproduto da indústria da carne, uma vez que todos os abates ocorrem em função da demanda por carne, sendo a pele e o couro retirados somente após o abate dos animais. Isso ocorre para bovinos, caprinos, ovinos, peixes, coelhos, avestruzes, entre outras espécies. O Brasil não abate, nem abateu no passado, qualquer animal para atender a demanda por couro ou pele. Nesse sentido, a produção de couro é, na realidade, uma indústria de reciclagem, transformando em um bem econômico, um subproduto que seria descartado.

É importante ressaltar que a indústria curtidora do Brasil usa exclusivamente couros e peles de animais abatidos de acordo com as leis vigentes do país, inclusive peles de animais silvestres, que somente podem ser curtidas quando a sua origem e uso forem devidamente autorizados e certificados.

Assim, a nosso ver, o PL 684/2011 não é coerente à realidade econômica do País, pois proíbe o uso, em eventos de moda, de

artigos manufaturados de pele cuja produção já havia sido autorizada. Por esta razão, entendemos que deva ficar claro no projeto que a proibição se direcione somente às peles as quais a legislação brasileira já proíbe o abate dos referidos animais e que seja permitido o uso de peles de indústrias já consolidadas e mundialmente aceitas pelo mercado.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do **Projeto** de Lei nº 684, de 2011, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado RENATO MOLLING Relator